

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JEAN CARLOS DIAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

JOSÉ ANTÓNIO MARTINS LUCAS CARDOSO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; José Antônio Martins Lucas Cardoso; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-892-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema "A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade", com a divisão dos já tradicionais Grupos de Trabalho, do qual tivemos a honra de Coordenamos o de Direitos Fundamentais e Democracia I.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas nos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos Fundamentais e Democracia.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil e do mundo. Os artigos mostram um pouco do impacto da Era Digital e as Políticas Públicas, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

Temas sensíveis, nosso GT com 19 (dezenove) artigos apresentados, mostra pesquisas e abordagens sobre:

Teoria Geral

ISADORA SILVA SOUSA, ALDENILSON DE SOUSA OLIVEIRA, NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, Quem é o povo? Uma análise jurídica do acesso à justiça aos imigrantes brasileiros à luz da teoria de Friedrich Müller

LUÍS FELIPE PERDIGÃO DE CASTRO, DENISE VIEIRA FEITOSA H. LIMP , LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES, Direitos fundamentais, repressão estatal e raça: reflexões sobre racismo estrutural como mecanismo de seletividade jurídica

DANIEL FERREIRA DANTAS, WALKIRIA MARTINEZ HEINRICH FERRER, Titularidade dos direitos fundamentais: reflexões contemporâneas

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO, LUCAS PEREIRA CARVALHO DE BRITO MELLO, A garantia do juízo: como barreira ao exercício do contraditório, do direito de defesa e da justiça social

LUCAS RIBEIRO DE FARIA , LUCAS GONÇALVES DA SILVA, Julgamento virtual de ações penais originárias no STF: caso dos atos praticados em 08 de janeiro de 2023 à luz do direito fundamental de defesa

A Sociedade da informação e a protecção da intimidade da vida pessoal e familiar

PRISCILA SILVA ARAGAO, DANIEL BARILE DA SILVEIRA, ANTONIA LADYMILLA TOMAZ CARACAS BANDEIRA, A proteção de dados e o princípio da publicidade na esfera das serventias extrajudiciais

PRISCILA SILVA ARAGÃO, DANIEL BARILE DA SILVEIRA, A sociedade da informação e a proteção de dados pessoais como diferencial competitivo

WALLACY DE BRITO ROCHA, LUÍS FELIPE PERDIGÃO DE CASTRO, Regulações de redes e mídias sociais no brasil: um panorama de conteúdos e dissensos nos projetos de lei

CLERISTON ADONAI DOS SANTOS, LUCAS GONÇALVES DA SILVA, LUCAS RIBEIRO DE FARIA, Divulgação dos benefícios fiscais recebidos por pessoas jurídicas: análise da constitucionalidade à luz dos princípios de direito fundamental

Direitos de liberdade na esfera económica

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA, ANDRYELLE VANESSA CAMILO POMIN, LORENA AQUINO PRADELLA, O direito fundamental à livre iniciativa enquanto um direito da personalidade

NICKAELLY VALLESCKA SILVA SOARES DINIZ, JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO, Os princípios do direito empresarial

Direitos Sociais

NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, ALDENILSON DE SOUSA OLIVEIRA, ISADORA SILVA SOUSA, A acessibilidade como direito fundamental da pessoa com deficiência: uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais na constituição federal de 1988

CRISTIANO DINIZ DA SILVA, LORANY SERAFIM MORELATO, MALCON JACKSON CUMMINGS, A efetividade da busca ativa na promoção do direito fundamental

à convivência família de crianças e adolescentes: estudo de caso das adoções viabilizadas pelo "a.dot"

LINO RAMPAZZO , FÁBIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARUCO , ZEIMA DA COSTA SATIM MORI, A interdisciplinaridade como efetivação dos direitos da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social

BRUNA BALESTEIRO GARCIA, Aproximações ao tema dos direitos da criança e do adolescente e aos impactos que surgem por ocasião do desacolhimento institucional por maioridade

VITÓRIA VALENTINI MARQUES, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, As transmutações do direito fundamental à educação: da origem à judicialização da educação inclusiva

MICHELE SILVA PIRES , NELSON DE REZENZE JUNIOR, A educação ambiental na transversalidade da educação básica: uma análise do plano estadual de educação de minas gerais

TALISSA MACIEL MELO, A garantia do direito fundamental de acesso à justiça em meio aos conflitos ambientais

ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA, Direitos fundamentais e da personalidade diante da ausência de saneamento básico

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero,

da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, julho de 2024.

Prof. Dr. Jean Carlos Dias - CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ

Prof. Dr. José António Martins Lucas Cardoso - Politécnico de Lisboa

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

OS PRINCÍPIOS DO DIREITO EMPRESARIAL

THE PRINCIPLES OF BUSINESS LAW

Nickaelly Vallescka Silva Soares Diniz ¹

Jason Soares de ALbergaria Neto ²

Resumo

O objeto de estudo do presente artigo é analisar a respeito dos princípios do Direito Empresarial, uma vez que, os referidos princípios são considerados referência pelas demais normas, bem como têm força normativa. Além do mais, tais princípios encontram-se previstos na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 170, os quais elenca os princípios gerais da atividade econômica no ordenamento jurídico brasileiro, merecendo ênfase alguns deles. Nesse sentido, objetiva-se estudar sobre os principais princípios do Direito Empresarial. Para promover os objetivos traçados, utilizou-se como recurso metodológico, a revisão bibliográfica, atrelados ao método qualitativo e descritivo, o qual permitiu obter os dados necessários para a elaboração do presente artigo. Chega-se à conclusão que, a prática de compreender a respeito dos princípios do Direito Empresarial proporciona ao Operador do Direito, o conhecimento do cerne do direito, bem como, possibilita o entendimento das regras jurídicas no sistema jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Direito empresarial, Princípios, Constituição federal, Base, Fundamentos e respaldo

Abstract/Resumen/Résumé

The object of study of this article is to analyze the principles of Business Law, since these principles are considered references by other standards, as well as having normative force. Furthermore, such principles are set out in the 1988 Federal Constitution, more precisely in its article 170, which lists the general principles of economic activity in the Brazilian legal system, with some of them worth highlighting. In this sense, the objective is to study the main principles of Business Law. To promote the objectives outlined, a bibliographic review was used as a methodological resource, linked to the qualitative and descriptive method, which allowed obtaining the necessary data for the preparation of this article. It is concluded that the practice of understanding the principles of Business Law provides the Law Operator with knowledge of the core of the law, as well as enabling the understanding of legal rules in the Brazilian legal system.

¹ Advogada. Bolsista CAPES. Pós-graduada em Direito do Consumidor; Direito Público; Direito Civil e Processual Civil; Ciências Criminais e Prática no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e Previdência Complementar

² Advogado. Doutor em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da UFMG, Professor Titular de Processo Civil na Faculdade Milton Campos.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business law, Principles, Federal constitution, Base, Foundations and support

1 Introdução

O presente trabalho visa abordar os princípios do Direito Empresarial. Princípios são tidos por base a ser tida por referência pelas demais normas. De modo que os princípios têm força normativa.

O direito de empresariar está correlacionado ao direito fundamental da liberdade, que é a livre iniciativa, em que particulares podem explorar qualquer atividade sem a necessidade de autorização estatal.

A livre iniciativa se deve à Revolução Francesa, na qual os direitos de liberdade e igualdade foram reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

De igual modo, extinguiram-se as corporações de ofício, proibido seu restabelecimento e possibilitou liberdade a todas as pessoas de explorar o comércio e exercer a profissão, arte ou ofício que optem. A doutrina francesa divide a liberdade em liberdade de empreender, liberdade de explorar a empresa e a liberdade de concorrência.

Na liberdade de empreender há liberdade quanto à empresa que irão escolher; já na liberdade de explorar a empresa é a forma que a empresa é conduzida.

A livre concorrência tem vertentes, meios para conquistar a clientela; proteção contra perturbação da oferta e demanda e fixação dos preços no mercado.

A livre iniciativa, como demais direitos fundamentais não tem caráter absoluto, necessária a limitação pelo legislador.

Ao se verificar a disciplina jurídica não se deve ater apenas às regras, sendo necessário também demonstrar os princípios basilares que justificam e são interpretação às normas.

O Direito Empresarial integra o Direito Privado, seguindo os princípios gerais deste, mas, por ser ramo jurídico autônomo, tem seus princípios próprios.

Como o princípio da dignidade da pessoa humana, com o livre desenvolvimento da personalidade dos cidadãos com escolhas existencialistas, econômicas e patrimoniais. Bem como, o princípio da livre concorrência, da defesa do consumidor, do meio ambiente, da livre iniciativa e da função social da empresa.

A natureza constitucional do exercício da empresa é vista na liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

A liberdade de expressão é direito essencial ao direito de empresa, com a expansão dos negócios do empresário por meio da publicidade.

O direito de propriedade está envolto da função social, em que o desenvolvimento da empresa será exercido sobre os bens de produção.

Como a empresa é organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, a livre locomoção e a livre circulação de bens no território nacional é essencial para a empresa a ser explorada.

É direito fundamental a utilização exclusiva dos inventos industriais, a proteção a criações industriais, às marcas, aos nomes empresariais e outros signos distintivos.

Pelo direito fundamental a igualdade, as condições para o exercício da empresa devem ser únicas dentro do território nacional.

O reconhecimento desses direitos é importante para proteger de intervenções estatais abusivas.

A Constituição Federal reconhece direitos fundamentais em torno da empresa. A titularidade varia consideravelmente de modo que há restrições/limitações ao direito de empresariar. O caráter dinâmico da empresa é tido por base para os direitos fundamentais que estão em torno da empresa.

A empresa é fenômeno econômico social que sucede o comércio. O comércio visa facilitar a troca, com a aproximação entre produtores e consumidores. Na empresa há organização dos fatores de produção para o exercício de uma atividade de produção ou circulação de bens ou de serviços.

A empresa é vista como tendo mais de um perfil, segundo Alberto Asquini, quais sejam, perfil subjetivo, perfil funcional, perfil patrimonial e perfil corporativo. A empresa com perfil subjetivo é a empresa como empresário, sujeito de direito que pratica a produção ou troca de bens ou serviços para o mercado. No perfil funcional, a empresa é atividade empresarial, com o fim de recolher e organizar a força de trabalho e o capital necessários parelho empresário no exercício da produção. No perfil patrimonial e objetivo, o patrimônio é aziendal ou como estabelecimento. Há identificação com os bens utilizados no empresário no exercício de atividade. Por sua vez, no perfil corporativo, a empresa é Instituição. Empresa é uma organização especial de pessoas composta pelo empresário e pelos empregados, seus colaboradores, com o intuito de obtenção do melhor resultado econômico na produção.

Os estudiosos do law & economics classificam a empresa quanto a seu perfil estático ou dinâmico. A diferença está no conjunto de contratos organizados pelo empresário, em que vê na empresa a característica de um instrumento de minimização dos custos de produção e dos custos de transação.

Para o empresário é importante verificar que os contratos por ele organizados envolvem direitos fundamentais de terceiros.

A diversidade de interesses é algo natural o que gera o interesse da empresa. De modo que há desvio do poder do empresário quando ele desconsidera o “interesse da empresa. Ao se mencionar o interesse da empresa estabelece um instrumento de controle do poder do empresário, conciliação de interesses antagônicos em torno da atividade coordenada pelo empresário.

Os trabalhadores são o primeiro centro de exercício da empresa, cuja atividade é a coordenação e organização de capital e de mão-de-obra.

Por conta da vulnerabilidade do empregado vários direitos fundamentais foram atribuídos a este, proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, liberdade de associação profissional ou sindical e o direito de greve.

A valorização do trabalho consiste em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o trabalho é a base da ordem social.

Os centros de cooperação empresarial. Referidos centros podem surgir pela ordem natural do mercado, ou por determinado agente econômico. Cada uma das etapas que compõe o ciclo de produção ou distribuição é uma empresa.

O exercício da empresa com o emprego de capital de terceiros é mais aconselhável que o próprio. A entrega de recursos se dá por um contrato isolado de um agente econômico superavitário ou por um contrato de concessão de crédito.

Os direitos do consumidor como direitos fundamentais direciona o desenvolvimento da atividade econômica. Coloca ao empresário um dever de resultado, a fim de atender às expectativas do destinatário final. O que é tido por referência na cláusula geral de proteção do consumidor e da dignidade da pessoa humana e pelo sistema consumerista, pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nota-se que a atividade empresarial pode se desenvolver individual ou coletivamente. Quando coletiva, será explorada por uma sociedade, com autonomia patrimonial e registro no órgão próprio. A sociedade passa a ser titular de direitos e obrigações próprios, cabendo aos administradores conduzir os negócios com lealdade, diligência e informação.

Nos direitos fundamentais dos sócios há a liberdade de se associar, ao direito de propriedade e ao direito de informação. No que toca o meio ambiente percebe-se que os recursos naturais não renováveis e os renováveis podem ser insuficientes para responder às necessidades de todos.

O desenvolvimento sustentável corresponde a um desenvolvimento que responda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras proverem suas necessidades. O desenvolvimento sustentável se apoia no desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e na proteção do meio ambiente.

São vários os direitos fundamentais em torno da empresa, para tanto se instituiu restrições ao exercício desta, para evitar que a liberdade corresponda à eliminação dos direitos fundamentais que com esta se relacionam direta ou indiretamente.

O artigo 170 da Constituição apresenta como centro das limitações da liberdade de empresariar.

A livre iniciativa se baseia no desenvolvimento da personalidade humana. A livre iniciativa assegura uma existência digna a todos. Não é dever dos que desenvolvem a livre iniciativa a busca do pleno emprego ou reduzir as desigualdades regionais e sociais. Esses deveres são do Estado.

O artigo 170 da Constituição volta-se aos princípios da função social da propriedade, da livre concorrência, da defesa do consumidor e da defesa ao meio ambiente. A Constituição, em seu inciso II do artigo 170 reconhece a propriedade um dos princípios gerais da atividade econômica, com a “funcionalização” social da propriedade.

Conforme Noberto Bobbio, a teoria funcional analisa o papel e os efeitos de um instituto ou norma jurídica dentro de um sistema ou estrutura. (AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 363).

A propriedade tem duas categorias segundo professor da Universidade da Columbia, Adolf Berle, a propriedade de consumo e a propriedade produtiva. Na propriedade de bens de consumo, os bens são utilizados para se extrair vantagem patrimonial. Por sua vez, a propriedade sobre bens de produção, não se extrai a vantagem que é natural e sim, a produção da mercadoria. A natureza e o destino dos bens define a inserção da propriedade nas categorias citadas.

A função social da propriedade trazem ao proprietário deveres junto à coletividade, sendo a propriedade um verdadeiro poder-dever. Segundo Fábio Konder Comparato consiste a propriedade sobre bens de produção em explorar a empresa por meio da utilização dos bens de produção, a fim de atender os interesses coletivos.

Nos dias atuais, o interesse público não se resume à busca de um bem comum. Ao se verificar a liberdade de projetos de vida em uma sociedade pluralista, a pauta principal torna-se a existência digna de cada pessoa, com sua individualidade, anseios, necessidades e limitações.

Para a sociedade o interessante é que o direito fundamental vise a dignidade de seu titular. A propriedade sobre os bens de produção importa na exploração da empresa. A dependência e subordinação aos direitos fundamentais coloca em posição de potencial lesivo a terceiros.

Conforme mencionado a Constituição Federal de 1988, em seu art. 170, traz os princípios gerais da atividade econômica em nosso ordenamento jurídico, com destaque ao Direito Empresarial. Os princípios são preceitos que permitem uma ação ou exigem determinada conduta. Aliás, “a doutrina passou a entender que os princípios constitucionais são autoexecutáveis”. (PEREIRA, Henrique Viana, *Princípios Constitucionais do Direito Empresarial: a função social da empresa*, p.27 apud LOBO, 2003, p. 207).

Ao discorrer sobre princípio:

A palavra “princípio” pode ter muitos usos. Tem uma função evocativa dos valores fundantes de um ordenamento jurídico, também alude ao início de algo, às noções básicas de uma ciência (princípios de ética ou de matemática), às características essenciais de um ordenamento que representa seu “espírito”. Na jurisprudência o princípio é concebido como uma regra geral e abstrata que se obtém indutivamente, extraindo o essencial de normas particulares, ou como uma regra geral preexistente. Para alguns são normas jurídicas; para outros, regras de pensamento, para alguns são interiores ao ordenamento, enquanto para outros são anteriores ou superiores ao sistema legal. (MAGALHÃES *apud* LORENZETTI, 1998, p. 312).

Para José Afonso da Silva, princípio exprime a ideia de mandamento nuclear de um sistema. Ricardo Luis Lorenzetti não vê diferença entre princípios e regras, tanto os princípios como as regras fazem remissão ao dever-ser, logo são normas. Os princípios não são vistos de forma isolada, de modo que o sistema jurídico brasileiro busca o sentido harmônico de todas as normas, segundo Paulo Luiz Netto Lôbo.

“Veda-se da interpretação isolada de cada regra ou a hegemonia de uma sobre a outra, devendo-se encontrar o sentido harmônico de ambas, pois têm igual dignidade constitucional” (PEREIRA, p. 28 *apud* LOBO, 2003, p. 211).

Em conformidade à Constituição de 1988 juntam-se interesses capitalistas, como a valorização da livre iniciativa e interesses sociais, como a valorização do trabalho e garantia de existência digna. De modo que no Estado Democrático, a livre iniciativa está relacionada à valorização do trabalho e existência digna ao ser humano.

O direito a propriedade é assegurado, desde que se cumpra sua função social. O Estado confere liberdade e garantias ao ente particular e de igual modo, impõe limites, podendo atuar quando o indivíduo atue em prejuízo da coletividade. Os princípios jurídicos são autoaplicáveis, sem exceção à sua execução, não haveria como elencar todas as aplicações cabíveis.

Segundo Ana Frazão de Azevedo Lopes:

Os princípios constitucionais, na verdade, são deontológicos e obrigatórios, formando um sistema constitucional que precisa ser coerente. Daí a importância da compreensão paradigmática do Estado democrático de direito, pois, ao possibilitar a interpretação dos princípios constitucionais a partir de um fundamento comum, facilita a aplicação adequada de cada um deles, de forma a se manter a integridade do sistema como um todo (PEREIRA, p. 29 *apud* LOPES, 2006, p. 224).

A Constituição da República, um sistema econômico equilibrado, deve ter coerência entre os interesses econômicos, jurídicos e sociais, a fim de promover um desenvolvimento harmonioso da coletividade, a concretizar a dignidade da pessoa humana.

Os princípios, no pós positivismo tem papel basilar na ordem jurídica. Quando do jusnaturalismo, os princípios não integravam o Direito e eram conselhos ao legislador, sem imperatividade, sendo valores de uma nação. No positivismo, a segurança jurídica era pauta de discussão, os princípios adquiriam função subsidiária, eram invocados quando de lacuna na lei. Não tinham normatividade, apenas a norma a possuía.

No pós positivismo ou neopositivismo, por sua vez, os princípios foram elevados a gênero norma. Passaram a ser chamados mandamentos de otimização, normas que ordenam que algo seja cumprido à luz das possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Apontar as direções que as normas devem seguir. Iluminam a interpretação e voltam-se a sua essência.

As normas-regra são aplicadas de forma automática, com reduzido campo de indeterminação. Pela abstração das normas-princípio, permitem que o operador do direito molde-as no interesse da justiça, o que pode gerar insegurança jurídica.

A norma-princípio significa um padrão moral de acordo com uma escala de valores sociais bem definida.

2 Princípio da dignidade da pessoa humana

A palavra dignidade correlaciona-se com respeitabilidade, autoridade moral. Conforme dispõe Abbagnano (1998):

O que tem preço pode ser substituído por alguma outra coisa equivalente, o que é superior a qualquer preço, e por isso não permite nenhuma equivalência, tem dignidade. Substancialmente, a dignidade de um ser racional consiste no fato de ele não obedecer a nenhuma lei que não seja também instituída por ele mesmo. A moralidade, como condição dessa autonomia legislativa, é, portanto, a condição da dignidade do homem, e moralidade e humanidade são as únicas coisas que não têm preço (PEREIRA, p. 30, *apud* ABBAGNANO, 1998, p. 276/277).

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da organização do Estado Democrático de Direito e é o princípio do qual decorrem outros direitos fundamentais, individuais e coletivos. Em consonância aos dizeres de Lamounier (2009):

O princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, como raiz fundante dos demais direitos fundamentais, possui essa precípua função hermenêutica no sistema jurídico, ou seja, confere as balizas norteadoras tanto da atividade interpretativa das normas jurídicas, quanto da própria atividade legiferante infraconstitucional e mesmo do poder constituinte reformador (MAGALHÃES, p. 30 *apud* LAMOUNIER, 2009, p. 145)

Para Eros Roberto Grua, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil e diretriz para as atividades econômicas.

A atividade empresarial, diante da ordem econômica e social, de acordo com a Constituição de 1988 deve conferir a cada pessoa respeitabilidade, respeito este inerente à qualidade de ser humano.

Os seres humanos não podem ser objetificados. São sujeitos de direito e estão no centro do ordenamento jurídico. O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser observado tanto pelo direito público quanto pelo direito privado. A Constituição estabelece a finalidade de toda atuação por meio de políticas econômicas, a de assegurar a todos existência digna, conforme a justiça social.

3 Princípio da livre concorrência

No princípio da livre-concorrência, introduzido pela Constituição de 1988, todos podem livremente concorrer, com lealdade no mercado, visando à produção, à circulação e ao consumo de bens e serviços.

No referido princípio, confirma-se a livre iniciativa e limita-se seu exercício. A livre concorrência é princípio da ordem econômica, em que a Constituição visa a economia de mercado, ao que segundo João Bosco Leopoldino da Fonseca, um equilíbrio entre os grandes grupos e um direito das pequenas empresas de estarem no mercado. Por seu caráter instrumental, a fixação de preços das mercadorias e serviços não deve resultar de atos de imposição da autoridade administrativa, mas do jogo das forças na disputa da clientela, de acordo com o variar da economia de mercado.

A Constituição Federal está baseada em um Estado Democrático de Direito, tratando dos princípios que a ordem econômica deve observar. No inciso IV do art. 170 há o princípio da livre concorrência. Saliente-se que o legislador dispôs no §4º do art. 174, que a lei reprimirá

práticas de concorrência desleal, tipificando-as como crimes e a repressão do abuso de poder econômico, caracterizando-os como infração contra a ordem econômica. No primeiro caso, as sanções estão previstas nos arts. 183 e seguintes da Lei 9.279/1996, e o objeto da punição estatal são condutas que atingem um concorrente in concreto (por exemplo: contrafação de marca). No segundo caso, por sua vez, as sanções estão previstas no art. 36 da Lei 12.529/2011, e o objeto da punição estatal são condutas que atingem a concorrência in abstrato, isto é, o próprio ambiente concorrencial, como na formação de cartel.

A livre-concorrência ergue-se contra o abuso do poder econômico, contra a dominação do mercado, contra os cartéis, que derivam do monopólio capitalista, que pode provocar a elevação arbitrária dos preços e dos lucros. Este princípio busca exigir do Estado uma atividade proativa no mercado para coibir excessos, por meio de tratamento desigual aos desiguais, de forma que um tratamento uniforme ocasionaria concorrência desleal.

A economia de mercado há o livre acesso ao mercado, de modo a impedir barreiras que impeçam a aparição de novos agentes voltados a uma atividade econômica, em que estejam sujeitos às mesmas regras e atuem independentemente entre si.

Foi incorporada a Lei nº 8.884/94, que dispôs sobre o Conselho Administrativo de Defesa econômica – CADE e tratou da prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pela livre iniciativa e da livre concorrência, protegendo a própria estruturação do mercado e seu livre funcionamento, de empresários vítimas de práticas lesivas, os consumidores e os trabalhadores.

Por meio do princípio da livre concorrência possibilita ao empresário utilizar de todos os meios legais para conquistar a clientela. Possibilita ao titular a proteção contra qualquer perturbação da oferta e da demanda. Além de conferir liberdade na fixação de preços dos produtos e serviços ofertados no mercado. O princípio da livre concorrência proíbe práticas restritivas de concorrência, dentre as quais, acordos anticoncorrenciais e abuso de posição dominante. As práticas restritivas de concorrência afetam o livre acesso ao mercado e são redutores do direito de escolha dos consumidores.

A Constituição Federal não condena o exercício do poder econômico. Haverá intervenção estatal quando houver abuso, combatendo excessos como os cartéis e monopólios que venham a prejudicar o livre funcionamento das estruturas de mercado.

O CADE dispõe sobre o princípio da livre concorrência:

O princípio da livre concorrência está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 170, inciso IV e baseia-se no pressuposto de que a concorrência não pode ser restringida por agentes econômicos com poder de mercado. Em um mercado em que há concorrência entre os produtores de um bem ou serviço, os preços praticados

tendem a se manter nos menores níveis possíveis e as empresas devem constantemente buscar formas de se tornarem mais eficientes, a fim de aumentarem seus lucros. Na medida em que tais ganhos de eficiência são conquistados e difundidos entre os produtores, ocorre uma readequação dos preços que beneficia o consumidor. Assim, a livre concorrência garante, de um lado, os menores preços para os consumidores e, de outro, o estímulo à criatividade e inovação das empresas. (Disponível em www.cade.com.br)

A livre concorrência muitas das vezes vai garantir a livre iniciativa e também vai restringi-la, quando o CADE proíbe ou impõe restrições a uma fusão, estará interferindo na livre iniciativa das sociedades empresárias que pretendem fusão, a fim de garantir a liberdade de concorrência e iniciativa dos demais empresário que não conseguirão permanecer no mercado e a liberdade de iniciativa estará violado.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, em conformidade à súmula 646, diz que ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimento comerciais do mesmo ramo em determinada área. De igual modo, demonstra o Tribunal Superior uma tendência a menor intervenção na economia, no sentido da liberdade de concorrência. A defesa da livre concorrência pode significar um não fazer estatal, deixando o mercado funcionar livremente, ou no máximo poderia significar uma atuação estatal mínima, proibindo práticas de concorrência desleal. Atualmente tem-se que a livre concorrência pode ser restringida ou eliminada por práticas unilaterais ou colusivas dos próprios agentes econômicos privados, que exige uma intervenção estatal para prevenir e reprimir eventuais condutas.

A lei que refere ao dispositivo constitucional em questão é a Lei 12.529/2011, regulamentando o Direito Antitruste ou Direito Concorrencial. O princípio da livre concorrência volta-se aos direitos fundamentais dos que no mercado encontram os produtos e serviços necessários a uma vida digna.

4 Princípio da Defesa do Consumidor

O princípio da defesa do consumidor trata das relações da empresa com seus consumidores por meio de relações comerciais. O consumidor é tido como parte frágil da relação, sem conhecimentos técnicos e hipossuficiente. Para proteger seus direitos foi criado o Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. A proteção do direito ao consumidor, como princípio definidor da livre iniciativa, possibilita a igualdade material nas relações privadas.

“Com efeito, a defesa do consumidor significa, em última instância, recuperar a autonomia da pessoa humana frente a um grupo de agentes econômicos que querem usá-la como instrumento para o lucro”. (CAMACHO; FERNÁNDEZ; MIRALLES, pp. 185-186).

O princípio de defesa do consumidor não se volta apenas a quem oferece bens ou serviços aos consumidores, mas também ao Estado. A promoção da defesa do consumidor se concretizou com a lei 8078/90. As normas de defesa do consumidor direcionam à livre iniciativa. Em todas as relações, empresariais ou contratuais, entre empresa fornecedora de serviço e o consumidor, deve ser observada a legislação citada, sob pena da empresa e do sócio responderem civilmente, a título de indenização.

Ainda que nas relações de direito empresarial tenham suas próprias normas e procedimentos, não é permitido que sejam desrespeitados os direitos dos consumidores. Haja vista guarda proteção constitucional, parte vulnerável na relação de consumo. A inversão do ônus da prova é admitida nos litígios entre fornecedor de serviços e consumidor, quem possui o dever de provar que não houve violação é a empresa que forneceu o produto ou serviço.

5 Princípio da defesa do meio ambiente

Conste que em conformidade com o artigo 170 da Constituição, foram instituídos os princípios norteadores da Ordem Econômica, destacando-se a defesa do meio ambiente.

O homem vem desenvolvendo suas atividades sem a observância dos impactos negativos sobre o meio ambiente. A busca pelo crescimento econômico conduz a uma exploração desmedida do Planeta Terra, com a escassez de recursos naturais, desmatamento, desertificação, diminuição da biodiversidade, dentre outros inúmeros problemas ambientais que afetam a saúde e a qualidade de vida, podendo comprometer a própria economia.

A primeira Conferência Mundial sobre Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em 1972, ressaltada a preocupação com o modo que o homem vinha utilizando o planeta.

Os direitos fundamentais são tidos por cerne do ordenamento jurídico são cláusulas pétreas, em consonância ao artigo 60 da Constituição. De modo que a abolição deles do ordenamento seria uma agressão ao princípio do não retrocesso. O princípio de defesa do meio ambiente visa garantir às gerações presentes e futuras o direito à vida. O legislador Constituinte dedicou capítulo próprio ao meio ambiente em conformidade com o artigo 225 da Constituição, que dispõe que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, sendo um bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, devendo o Poder Público e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

As condutas e atividades tidas por lesivas sujeitam os infratores pessoas físicas e jurídicas a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados. Para a defesa do meio ambiente a Constituição consagrou dois instrumentos de defesa, a ação popular, prevista no inciso LXXIII, do art. 5º e a ação civil pública prevista no art. 129, III.

A sustentabilidade tem sido vista sob três aspectos: ambiental, social e econômica, segundo John Elkington, que cunhou o termo “triplo bottom line”, traduzido para tripé da sustentabilidade.

A própria lei brasileira sobre sociedades por ações contempla o princípio da função social da empresa, que inclui proteção e preservação do meio ambiente. Trata-se de uma mudança na cultura empresarial. A responsabilidade ambiental é um desafio atual, urgente e necessário.

Preleciona Schmidheiny (1992):

Tem-se argumentado que não se pode servir ao mesmo tempo às necessidades da indústria e a do meio ambiente. Creio que isso não é tarefa impossível. A indústria não pode mais dar-se ao luxo de ignorar as necessidades ambientais. O lucro deixa de ser sentido se não há qualidade de vida. As contas financeiras dizem muito, mas não tudo, e medir o desempenho pelo lucro não é suficiente. Contudo um futuro mais verde permanecerá um sonho idealista, a menos que indústrias e ambientalistas se encontrem para transformá-lo em realidade, comunicando-se e compartilhando os problemas (SCHMIDHEINY, 1992).

A legislação ambiental brasileira é rígida, mas o país carece de fiscalização e controle efetivos. A educação ambiental é um instrumento necessário para a construção de uma cidadania ambiental que permitirá a inserção de todos na manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado.

6 Princípio da Livre iniciativa

Princípio garantido na Constituição Federal, no artigo 1º, sendo princípio fundamental da República e com enorme relevância para o Direito Empresarial. A livre-iniciativa é princípio fundamental do Direito Empresarial. Apesar de não constar nos incisos do art. 170 da CF/88, que versam sobre os princípios gerais da atividade econômica, está destacada no caput, do mesmo artigo “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”.

O princípio da livre-iniciativa, inserido no caput do art. 170 da Constituição Federal, é cláusula geral com conteúdo a ser preenchido com a contextualização dos incisos do mesmo artigo. Este princípio é de relevância já que as atividades empresárias estão baseadas na busca de lucratividade, o que é possível com a liberdade de iniciativa. De igual modo, o sistema econômico brasileiro é capitalista e precisa das iniciativas privadas para se desenvolver.

Desta feita, este princípio é tido por fundamento da ordem econômica, conferindo à iniciativa privado o papel de protagonista na produção ou circulação de bens e serviços. Com base neste princípio qualquer pessoa com a plena capacidade civil pode ingressar na atividade empresária. Não é preciso qualificação profissional para uma pessoa praticar uma empresa, todos têm livre iniciativa.

Cabe ao Estado garantir que todos tenham essa liberdade, tendo a livre iniciativa como direito titularizado por todos, de explorarem as atividades empresariais, com o dever aos demais entes, particulares ou públicos de respeito ao mesmo direito constitucional. De modo que o parágrafo único do art. 170 garante a livre iniciativa, “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo os casos previstos em lei”. Sendo ilícito os atos que impeçam seu pleno exercício, contrapondo ao Estado que só pode interferir na economia nos limites constitucionais.

Outros dispositivos também abordam a livre iniciativa, com enfoque no art. 1º, que a consagra como fundamento da República (inciso IV), e no art. 5º (inciso XIII) em que é “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A liberdade de iniciativa pode ser visualizada em dois caminhos, primeiramente, na possibilidade de se iniciar uma atividade empresária livremente e em segundo plano, em organizar essa atividade da melhor forma ao empresário.

Como os demais princípios, a livre iniciativa não é um princípio absoluto e pode sofrer restrições se necessário. Embora a Constituição assegure a livre-iniciativa, de igual modo, a restringe ao vinculá-lo ao atendimento das qualificações profissionais ou quando submete excepcionalmente à necessidade de autorização prévia de órgãos públicos.

O sistema vivenciado é o capitalista e o Estado pode interferir em atividades empresárias, quando elas apresentarem risco aos interesses sociais. Neste caso, o Supremo Tribunal Federal e o Poder Executivo Federal impõem restrições como a exigência de diploma ou de filiação compulsória a um órgão regulamentador quando há potencial lesivo na atividade e dano à sociedade.

Não havendo potencial lesivo na atividade nem risco de dano para a sociedade a livre-iniciativa é assegurada.

7 Princípio da Função Social da Empresa

Discute-se acerca da funcionalização do direito, que conduz à constitucionalização de diversos ramos e à superação do público-privado. As sociedades empresárias não são tidas somente como uma instituição que visa atender os interesses dos sócios, mas pela importante contribuição para a circulação de riquezas, fornecimento de empregos e economia em geral.

O art. 170 da Constituição Federal dispõe sobre a propriedade privada, como um dos princípios gerais da atividade econômica. Da combinação de princípios: propriedade privada e função social da propriedade decorre o princípio da função social da empresa.

Empresa é uma atividade econômica para produção ou circulação de bens ou serviços e empresário é a pessoa física ou jurídica, que exerce profissionalmente uma empresa. O estabelecimento empresarial, por sua vez é o conjunto organizado de bens, materiais e imateriais, usados pelo empresário no exercício de uma empresa. A função da empresa consiste em uma mudança de percepção do direito de propriedade. O princípio da função social incide no conteúdo do direito de propriedade.

O estudo deste princípio remonta ao ensaio de autoria de Fábio Konder Comparato, intitulado “função social de propriedade dos bens de produção”. Muitas das vezes, a empresa é fabricante do lucro dos sócios. Desta feita, não haveria interferência do poder público na propriedade empresarial, já que se estaria diante de uma propriedade privada.

A expressão função social é vaga, imprecisa. A palavra função vem do latim “functio, futionis”, que quer dizer trabalho, exercício, cumprimento, execução e liga-se ao verbo latino “fungi”, que significa cumprir, executar, desempenhar uma função. A função social é retomada por parte da doutrina em Aristóteles, São Tomás de Aquino, Augusto Comte e Leon Deguit. A propriedade voltou-se ao cunho social, não tendo mais um sentido individual, mas um sentido social.

A função social dos institutos jurídicos é a tendência constitucional, em que a empresa é operadora do mercado socialmente socializado. A função social da empresa assegura a função social dos bens de produção, a atribuição do proprietário de destinar ao interesse da coletividade. A função social busca proteger a empresa contra o mercado patrimonialista. Logo, não protege somente a pessoa jurídica contra atos dos sócios, mas também confere ao poder público a preservação da atividade empresarial. A função social da empresa é tida com o respeito aos direitos e interesses em torno das empresas. O objeto da propriedade ganha outra dimensão no art. 5º da Constituição Federal.

A função social é vista como elemento integrante à sua própria estrutura. De modo que deve haver responsabilidade social na atividade empresarial, com a utilização de bens de produção segundo a função social. O princípio da função social incide no direito de propriedade. De modo que as normas de direito privado estão de acordo com o disposto pela Constituição.

O Conselho de Justiça Federal, na I Jornada de Direito Civil, no Enunciado 53, preceituou “deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa”. De modo a ressaltar que os direitos fundamentais devem ser observados nas relações privadas, ainda que empresariais.

Regra que consagra o princípio da função social da empresa é o art. 116, parágrafo único da Lei 6.404/1976, em que “o acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender”.

No artigo 170 constam como princípios da ordem econômica a propriedade privada e a função social. O direito de propriedade, em conformidade ao artigo 5º, incisos XXII e XXIII, dispõe ser garantido o direito de propriedade, desde que atenda a função social.

Neste sentido:

A propriedade sempre foi justificada como modo de proteger o indivíduo e sua família contra as necessidades materiais, ou seja, como forma de prover à sua subsistência. Acontece que na civilização contemporânea, a propriedade privada deixa de ser o único, senão o melhor meio de garantia da subsistência individual ou familiar. Em seu lugar aparecem, sempre mais, a garantia de emprego e salário justo e as prestações sociais devidas ou garantidas pelo Estado, como prevalência contra os riscos sociais, a educação e a formação profissional, a habitação, o transporte, e o lazer. (PEREIRA, p. 46 *apud* GRAU, 2008, p. 235/236).

A função social dispõe uma limitação interna, de modo que legítimo será o interesse individual quando realizar o direito social. O princípio da função social faz com que sejam praticados comportamentos em benefício da sociedade. Em razão deste princípio, ressalta-se o princípio constitucional da solidariedade.

O ora exposto sobre a função social, busca a concretização das diretrizes e objetivos fundamentais, dentre os quais a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, com base na cidadania, dignidade da pessoa humana e do humanismo.

8 Princípio da preservação da empresa

A conservação da empresa tem por base a continuidade das atividades de produção de riquezas pela circulação de bens ou prestação de serviços.

A empresa é importante para o desenvolvimento da sociedade. A empresa desempenha papel único na geração de empregos, no desenvolvimento tecnológico ou no desenvolvimento econômico do Estado. Houve proteção pelo Código Civil da atividade empresarial ao permitir que o incapaz continuasse na atividade em caso de sucessão hereditária. A Lei de Recuperação de Empresas e de Falências busca a preservação da empresa.

A preservação da atividade empresarial não se confunde com a preservação da sociedade empresária. A teoria da empresa distinguiu empresa e empresário. A atividade da empresa tem proteção do Estado pelos benefícios que produz. Prevalece a empresa sobre o empresário, o que pode ser afastado se forem verificados malversação, fraude ou desvio patrimonial. A recuperação judicial visa preservar a empresa, não o empresário. A extinção da empresa deve ser tida como última opção, princípio este que não pode ser invocado para acobertar torpezas.

Preservar a empresa consiste em resguardar os mercados de fatores de produção e de consumo do local, da região, do estado e do país em que ela se encontra.

9 Princípio da boa-fé objetiva

Na boa-fé objetiva o empresário e a sociedade devem buscar a realização de seus interesses na exploração da atividade empresarial seguindo uma postura proba, leal, conciliatória e colaborativa. A probidade e cooperação são esperadas na fase pré-contratual, durante a execução do contrato, na fase contratual e na fase pós-contratual. Segundo Chagas, *apud* Rosenvald, p. 476, o “princípio da boa-fé atuará como modo de enquadramento constitucional do direito das obrigações”.

De igual modo:

(...) na medida em que a consideração pelos interesses que a parte contrária espera obter de uma dada relação contratual mais não é que o respeito à dignidade da pessoa humana em atuação no âmbito negocial. Os três grandes paradigmas do CC/02 são eticidade, socialidade e operabilidade. A boa-fé é a maior demonstração de eticidade da obra conduzida por Miguel Reale. No CC/2002, o neologismo eticidade se relaciona de forma mais próxima com uma noção de moralidade, aceitável em determinado tempo e lugar. Destarte, a boa-fé servirá como um parâmetro objetivo para orientar o julgador na eleição das condutas que guardam adequação com o acordado pelas partes, com correção objetiva entre meios e fins.

A boa-fé objetiva é cláusula geral que orienta a interpretação e execução dos contratos empresariais, como conceito jurídico aberto pode apresentar consequências jurídicas diversas,

a fim de alcançar a solução que mais aproxime da expectativa real das partes, principalmente para favorecer o contratante que apresente algum tipo de vulnerabilidade. A boa-fé talvez dependa de revisão contratual para sua conservação.

Todavia, se a revisão for contraproducente ou insuficiente para afastar a nulidade do negócio jurídico, a boa-fé imporá a resolução do contrato. A boa-fé impõe obrigações principais do contrato, bem como deveres laterais ou acessórios de conduta.

Dispõe Rosenvald:

O conteúdo da relação obrigacional é dado pela vontade e integrado pela boa-fé. Com isso, estamos afirmando que a prestação principal do negócio jurídico (dar, fazer e não fazer) é um dado decorrente da vontade. Os deveres principais constituem o núcleo dominante, a alma da relação obrigacional (...) outros deveres se impõem (...) deveres de conduta, também conhecidos como deveres anexos, deveres instrumentais, deveres laterais, deveres acessórios, deveres de proteção e deveres de tutela (...) destinando-se a resguardar o fiel processamento da relação obrigacional em que a prestação se integra. Eles incidem tanto sobre o devedor quanto sobre o credor, mediante resguardo dos direitos fundamentais de ambos, a partir de uma ordem de cooperação, proteção e informação, em via de facilitação do adimplemento, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo (CHAGAS, p. 65 *apud* ROSENVALD, p. 477).

O inadimplemento ou mora ocorrem com a inexecução total ou parcial das obrigações. Ainda que cumpra as obrigações principais, o contratante pode descumprir os deveres laterais ou acessórios, como o de informar os riscos de determinado negócio jurídico, uma vez que determinada informação pode ser crucial ao desenvolvimento do contrato. Neste caso há a violação positiva do contrato. Ademais o núcleo ter perfeito, perdas e danos são possíveis, por violação do princípio da violação objetiva.

10 Princípio da valorização do trabalho humano

O princípio da valorização do trabalho humano é basilar do ordenamento jurídico econômico. Consta como fundamento do Estado Democrático de Direito no artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Em seu artigo 170 dispõe que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano. O trabalho, por ser fonte de sobrevivência do ser humano deve ser valorizado, conste a prevalência do interesse social, como à dignidade da pessoa humana.

O exercício de atividade econômica que se mostre incompatível com a princípio da valorização do trabalho humano vai de encontro à Constituição.

O texto do art. 170 não afirma que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna,

conforme os ditames da justiça social, senão que ela deve estar- vale dizer, tem de necessariamente estar- fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e deve ter- vale dizer, tem de necessariamente ter – por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. A perfeita compreensão dessa obviedade é essencial, na medida em que informará a plena compreensão de que qualquer prática econômica (mundo do ser) incompatível com a valorização do trabalho humano e com a livre iniciativa, ou que conflite com a existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social, será adversa à ordem constitucional. Será, pois, institucionalmente inconstitucional. Desde a compreensão desse aspecto poderão ser construídos novos padrões não somente de controle de constitucionalidade, mas, em especial, novos e mais sólidos espaços de constitucionalidade. A amplitude dos preceitos constitucionais abrande não apenas normas jurídicas, mas também condutas, Daí porque desejo afirmar serem constitucionalmente inadmissíveis não somente normas com ele incompatíveis, mas ainda quaisquer condutas adversas ao disposto no art. 170 da Constituição (PEREIRA, p. 35 *apud* GRAU, 2008, p. 195-196).

Frente a este princípio, o exercício de qualquer atividade econômica fica condicionado à dignidade da pessoa humana e à valorização social do trabalho.

11 Princípio da soberania nacional econômica

A soberania nacional é tida por um dos fundamentos da República, no artigo 1º, inciso I, da Constituição e no artigo 170, inciso I, como princípio da ordem econômica. O artigo 1º faz menção à soberania política, enquanto o artigo 170 refere-se à soberania nacional econômica. O princípio da soberania nacional econômica garante que o exercício de qualquer atividade econômica não colida com os interesses nacionais.

A soberania nacional econômica veda que interesses nacionais se submetam a objetivos unilaterais de entidades internacionais. Ressalte-se esta não supor o isolamento econômico, mas a ruptura da dependência em relação às sociedades desenvolvidas.

Nestes termos:

A Constituição criou as condições jurídicas fundamentais para a adoção do desenvolvimento autocentrado, nacional e popular, que, não sendo sinônimo de isolamento ou autarquização econômica, possibilita marchar para um sistema econômico desenvolvido, em que a burguesia local e seu Estado tenham o domínio da reprodução da força de trabalho, da centralização do excedente da produção, do mercado e a capacidade de competir no mercado mundial, dos recursos naturais e, enfim, da tecnologia. É claro que essa formação capitalista da Constituição de 1988 tem que levar em conta a construção do Estado Democrático de Direito, em que, como vimos, se envolvem direitos fundamentais do homem que não aceitam a permanência de profundas desigualdades, antes, pelo contrário, reclamam uma situação de convivência em que a dignidade da pessoa humana seja o centro das considerações da vida social (PEREIRA, p. 36 *apud* SILVA, 2007, p. 793).

A economia mundial, hoje em dia, é interligada. Há a criação de blocos econômicos, celebração de tratados internacionais, sem prejuízo da soberania nacional econômica.

12 Princípio da redução das desigualdades regionais e sociais

O princípio da redução das desigualdades regionais e sociais encontra respaldo no artigo 170, inciso VII, da Constituição da República. Há determinação para que ocorra ao mesmo tempo crescimento econômico e redução das desigualdades.

José Afonso da Silva dispõe:

A redução das desigualdades regionais e sociais é, também, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III) e, já vimos, por um lado, que os direitos sociais e os mecanismos da seguridade social são preordenados no sentido de buscar um sistema que propicie maior igualização das condições sociais, e, por outro lado, consignamos, alhures, a preocupação constitucional com a solução das desigualdades regionais, prevendo mecanismos tributários (Fundo Especial) e orçamentários para tanto (regionalização, arts. 43 e 165, § 1º) (MAGALHÃES, p. 42 *apud* SILVA, 2007, p. 796).

A redução das desigualdades sociais e regionais e a busca pela erradicação da pobreza e marginalização estão ligados, haja vista são atinentes à promoção do desenvolvimento econômico.

Este princípio está ligado à evolução da ordem econômica, por contribuir para o funcionamento dos mercados, com função social.

13 Princípio da busca do pleno emprego

O princípio da busca do pleno emprego pode ser entendido como uma busca pelo aumento das oportunidades de emprego produtivo e uma garantia para o trabalhador.

Em conformidade aos dizeres de José Afonso da Silva (2007):

Pleno emprego é expressão abrangente da utilização, ao máximo grau, de todos os recursos produtivos, mas aparece, no art. 170, VIII, especialmente no sentido de propiciar trabalho a todos quantos estejam em condições de exercer uma atividade produtiva. Trata-se do pleno emprego da força de trabalho capaz. Ele se harmoniza, assim, com a regra de que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano. Isso impede que o princípio seja considerado apenas como mera busca quantitativa, em que a economia absorva a força de trabalho disponível, como o consume absorve mercadorias. Quer-se que o trabalho seja a base do sistema econômico, receba o tratamento de principal fator de produção e participe do produto da riqueza e da renda em proporção de sua posição na ordem econômica. (PEREIRA, p. 43 *apud* SILVA, 2007, p. 797).

A busca do pleno emprego serve de base para a ordem econômica. Saliente-se que o homem em estado de escassez econômica está impossibilitado de desenvolver suas capacidades

básicas, o que ofende a dignidade da pessoa humana. De modo que a dignidade do trabalhador deve prevalecer frente à relação de emprego.

14 Princípio do tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte

Importante destacar a diferença entre as microempresas para as empresas de pequeno porte, segundo a Lei Complementar nº 123/2006 (alterada pela Lei Complementar nº 128/2008). Microempresário possui receita bruta anual até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), e empresário de pequeno porte é o que possui o limite de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). É conferida proteção para empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis do Brasil e que tenham sede e administração no país. A fim de conferir o desenvolvimento econômico dessas pessoas jurídicas, há o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte.

O microempresário e o empresário de pequeno porte, por sua vez, têm constitucionalmente assegurado o direito a tratamento jurídico diferenciado, com o objetivo de estimular-lhes o crescimento com a simplificação, redução, ou eliminação de obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (CF, art. 179) (MAGALHÃES, p. 45 *apud* COELHO, 2009, p. 76).

Referências Bibliográficas

BOTREL, Sérgio. **Direito Societário Constitucional**. Uma proposta de leitura Constitucional do Direito Societário. São Paulo. Editora Atlas S.A 2009.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. **Promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 05 de jan de 2024.

CARLI, Ana Alice de; RIBEIRO, Flávio Carvalho. **O princípio da sustentabilidade ambiental no âmbito das empresas a partir da Constituição Federal de 1988**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32592/o-principio-da-sustentabilidade-ambiental-no-ambito-das-empresas-a-partir-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 07 de jan de 2024.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial**. Coleção Esquematizado; Coord. Pedro Lenza – 9 ed – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. Coleção sinopses para concursos. Editora Juspodivm 2018.

MESQUITA, Raian Loureiro. **Direito Empresarial: Princípios que regem a empresa e o empresário**. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/103342/direito-empresarial-principios-que-regem-a-empresa-e-o-empresario>. Acesso em: 05 de jan de 2024.

PEREIRA, Henrique Viana; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Princípios constitucionais do Direito Empresarial: a função social da empresa** – 1. Ed. – Curitiba, Editora CRV, 2011.

ROSSIGNOLI, Estefânia. **Direito Empresarial**. Coleção sinopses para concursos. Editora Juspodivm 2012.